



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0155/2020

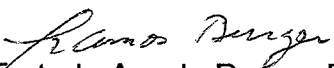
Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0148.9/2020, que "Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da COVID-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Secretaria de Estado da Administração e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
12/05/2020





Ofício **GPS/DL/ 0093/2020**

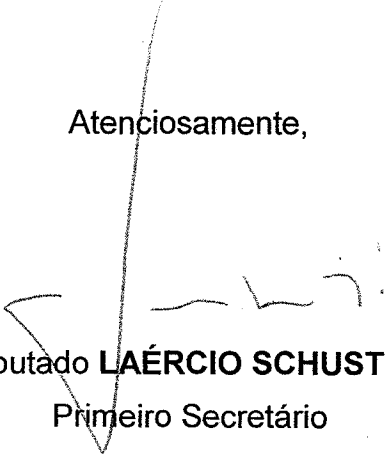
Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0148.9/2020, que “Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da COVID-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 08/05/2020

ASS. RESP.: _____



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 530/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de junho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0093/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0148.9/2020, que "Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), mediante o Parecer nº 382/2020/COJUR/SEA/SC, opinou "[...] pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50, § 2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual, bem como por ofensa ao art. 22, I, da CRFB, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho".

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), por intermédio do Parecer nº 290/2020/GECAD/DJUR/IPREV, ressaltou "[...] que os servidores em apreço se encontram amparados pelas normas previdenciárias quando afetados pelo vírus. No mais, sabe-se que, para que uma lei tenha sua eficácia plena, é necessário que ela demonstre uma 'inovação', ou melhor, deve tratar, especificar algo omissos ou inexistente em norma já existente, no caso em tela, o assunto já é ajustado em leis estaduais, portanto, entende-se por desnecessário a criação de nova lei. Sendo assim, ainda que meritório, conclui-se pela ausência de interesse público, visto que já existem normativas estaduais e federais que garantem as medidas de especificação à profissão e seus benefícios, buscadas pelo Projeto de Lei nº 0148.9/2020".

Já a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 246/20, concluiu "[...] pela inconstitucionalidade do projeto, por ofensa aos arts. 32, 50, § 2º, incisos I e IV, ambos da Constituição Estadual, e ao art. 22, I, da Constituição Federal".

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 258/2020-COJUR/SEF, que, "[...] do ponto de vista financeiro, o posicionamento desta Secretaria é contrário à aprovação da proposta. Além disso, considerando que a implantação do Projeto de Lei resultará no aumento dos gastos com pessoal, e, inclusive, uma ampliação do déficit previdenciário, entende-se que o PL em questão deveria estar instruído na forma dos arts. 16 e 17 da LRF [Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000], tendo em vista que o art. 15 considera 'não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17' [...]".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 08 106 12020

pl Nathalia B.
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez

Secretaria-Geral

Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofid_530_PL_0148.9_20_SEA-IPREV_PGE_SEF
SCC 6815/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
30ª Sessão de	09/06/20
Anexar a(o)	PL 148/20
Diligência	
Secretário	





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 126/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 14.05.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 6859/2020 – Diligência PL 148.9/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de projeto de lei de origem parlamentar que *dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.*

Resumidamente, a proposta reconhece como ato de serviço ou acidente do trabalho, a morte ou redução de capacidade laboral de servidor da saúde, ou da segurança pública (policiais militares e civis, bombeiros militares, agentes penitenciários e socioeducativos) decorrente da contaminação pelo Covid-19.

Os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas não estão quantificados na proposta, o que inviabiliza uma análise mais acurada. Por outro lado é certo que advirá um maior gasto com pessoal, e, inclusive, uma ampliação do déficit previdenciário.

Outrossim, a proposta acaba por abranger contaminações por COVID-19 que não necessariamente foram contraídas no ambiente de trabalho, o que torna inclusive injusto o benefício em relação ao restante da população catarinense, uma vez que irá onerar demasiadamente os cofres estaduais..

Salientamos que no âmbito do Poder Executivo, estão sendo adotadas uma série de medidas com o intuito de equilibrar as contas estaduais. Afinal, com a pandemia em curso, já se percebeu uma queda de arrecadação de aproximadamente 30%, enquanto que são necessários aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde.

Dentre essas medidas, citam-se as Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo, que objetivam frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais.

O cenário é preocupante, de forma que a redução de despesas neste momento é essencial para assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros.

Portanto, a posição desta Diretoria é contrária à aprovação do PL em comento.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretoria do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 258/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Processo: SCC 6859/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0148.9/2020. Previdência. Acidente de trabalho. Contágio. COVID-19.

Tratam os autos do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0148.9/2020, que “Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL, por meio do Ofício 455/CC-DIAL-GEMAT, solicita o exame e a emissão de parecer dessa Secretaria a respeito do referido projeto, nos moldes do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

[...]"

Considerando o âmbito de competências desta Secretaria e o eventual impacto financeiro que a proposta poderá representar, encaminharam-se os autos à Diretoria do Tesouro Estadual – DITE para análise e manifestação, a qual foi emitida por meio da Comunicação Interna nº 126/2020, nos seguintes termos:

“Resumidamente, a proposta reconhece como ato de serviço ou acidente do trabalho, a morte ou redução da capacidade laboral de servidor da saúde, ou da segurança pública (policiais militares e civis, bombeiros militares, agentes penitenciários e socioeducativos) decorrente da contaminação pelo Covid-19.

Os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas não estão quantificados na proposta, o que inviabiliza uma análise mais acurada. Por outro lado é certo que advirá um maior gasto com pessoal, e, inclusive, uma ampliação do déficit previdenciário.

Outrossim, a proposta acaba por abranger contaminações por COVID-19 que não necessariamente foram contraídas no ambiente de trabalho, o que torna inclusive injusto o benefício em relação ao restante da população catarinense, uma vez que irá onerar demasiadamente os cofres estaduais.

Salientamos que no âmbito do Poder Executivo, estão sendo adotadas uma série de medidas com o intuito de equilibrar as contas estaduais. Afinal, com a pandemia em curso, já se percebeu uma queda de arrecadação de aproximadamente 30%, enquanto que são necessários aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde.

Dentre essas medidas, citam-se as Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo, que objetivam frear e reduzir as despesas de custeio



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

dos órgãos e entidades estaduais. O cenário é preocupante, de forma que a redução de despesas neste momento é essencial para assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros.

Portanto, a posição desta Diretoria é contrária à aprovação do PL em comento.

Sendo assim, do ponto de vista financeiro, o posicionamento desta Secretaria é contrário à aprovação da proposta.

Além disso, considerando que a implantação do Projeto de Lei resultará no aumento dos gastos com pessoal, e, inclusive, uma ampliação do déficit previdenciário, entende-se que o PL em questão deveria estar instruído na forma dos arts. 16 e 17 da LRF, tendo em vista que o art. 15 considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

determinado.

Dessa forma, do ponto de vista da legalidade, a proposta legislativa deveria estar instruída com a estimativa de impacto orçamentário e com declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cumpre mencionar que esta SEF não detém informações para realizar a referida estimativa de impacto orçamentário.

Registra-se, ainda, que não se ignora a suspensão dos dispositivos citados pela medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado. Contudo, s.m.j., a proposta não se adequa aos requisitos que permitem tal afastamento. Extrai-se o seguinte trecho da decisão:

*“Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação às medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.*

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.** (ADI 6357 MC, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 29/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 30/03/2020 PUBLIC 31/03/2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Percebe-se que o afastamento dos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal será permitido somente nas hipóteses de criação/expansão de **programas públicos** destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

O reconhecimento como ato de serviço ou acidente do trabalho, a morte ou redução da capacidade laboral de **servidor da saúde ou da segurança pública** (policiais militares e civis, bombeiros militares, agentes penitenciários e socioeducativos) decorrente da contaminação pelo Covid-19, não é passível de ser considerado programa público, na medida em que se restringe aos servidores da saúde e segurança pública e não apresenta qualquer benefício à sociedade.

Em que pese o valor do trabalho desses profissionais, conforme registra a Diretoria do Tesouro, o “benefício” previsto no projeto de lei seria injusto em relação ao restante da população catarinense e aos demais servidores estaduais que permaneceram exercendo suas atribuições funcionais presenciais, em decorrência da essencialidade de suas funções.

Sendo assim, tem-se que o afastamento da LRF deverá observar “a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a **finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros**, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público”¹.

¹ ADI 6357 MC, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 29/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 30/03/2020 PUBLIC 31/03/2020



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Cumprе registrar, ainda, que a legislação previdenciária estadual e federal já prevê medidas que assegurem tais direitos aos servidores estaduais acometidos por doenças do trabalho, ou em decorrência do trabalho, conforme amplamente abordado no Parecer nº 290/2020/GECAD/DJUR/IPREV, processo SCC 6852/2020, quando da análise da proposta legislativa em questão.

Ante o exposto, observadas as competências desta SEF, considerando o possível aumento dos gastos com pessoal e ampliação do déficit previdenciário, reitera-se o posicionamento contrário à aprovação do Projeto de Lei 148.9/2020.

É o parecer.

**Samuel Fedumenti Góes
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 246/20-PGE

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Processo: SCC 6854/2020

Interessado: Casa Civil

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 452/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de maio de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0148.9/2020, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0093/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Eis o teor da proposta:

Art. 1º A morte ou a redução da capacidade laboral de agentes da segurança pública e profissionais da saúde, em decorrência do contágio pela COVID-19, causada pelo novo coronavírus, será considerada como ato de serviço ou acidente do trabalho.

§ 1º Considera-se agente da segurança pública, para os fins desta Lei, os policiais militares e civis, os bombeiros militares, os agentes penitenciários e os agentes socioeducativos;

§ 2º Considera-se profissional da saúde, para os fins desta Lei, todos aqueles que comprovadamente mantiveram-se trabalhando em hospitais, clínicas e afins, diretamente em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes contaminados pela Covid-19.

Art. 2º Será considerada redução da capacidade laboral de que trata o caput do art. 1º a perda total ou parcial da capacidade física ou psíquica para o trabalho exercido, devendo ser atestada mediante procedimento previsto em legislação ou regulamento próprio da categoria profissional.

Art. 3º Os profissionais de que trata esta Lei ou seus sucessores deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função durante a vigência do decreto de calamidade na saúde pública estadual, para o fim de serem reconhecidos os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas da declaração de "ato de serviço" ou "acidente do trabalho".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se infere do teor do projeto, a morte ou redução da capacidade laboral de agentes da segurança pública (policiais militares e civis, os bombeiros militares, os agentes penitenciários e os agentes socioeducativos) e profissionais da saúde (todos aqueles que comprovadamente mantiveram-se trabalhando em hospitais, clínicas e afins, diretamente em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes contaminados pela Covid-19), em decorrência do contágio pelo novo coronavírus, será considerada como ato de serviço ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

acidente do trabalho.

Ora, ao estabelecer novas regras ao regime jurídico dos servidores por ela abrangidos, o projeto viola não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, §2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual, mas ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (...)

(ADI 5215, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019) (grifou-se)

Outrossim, mesmo em relação àqueles profissionais da saúde regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (já que a proposta traz um conceito amplo dos "profissionais da saúde" no art. 1º, §2º), também se verifica inconstitucionalidade no projeto, dessa vez por ofensa ao art. 22, I, da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Constituição Federal, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho. Corroborando, assim já se manifestou o STF sobre o tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3671, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020) (grifou-se)

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto, por ofensa aos arts. 32, 50, §2º, incisos I e IV, ambos da Constituição Estadual, e ao art. 22, I, da Constituição Federal.

É o parecer.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SCC 6854/2020

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0148.9/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Emiliano Uba no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 6854/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 246/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 246/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

PROCESSO: SCC 6952/2020

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER: 290/2020/GECAD/DJUR/IPREV

EMENTA: DILIGÊNCIA – CONSULTA PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2020 -DISPÕE SOBRE OS REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS, FINANCEIROS E TRABALHISTAS, EM CASO DE MORTE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, EM DECORRÊNCIA DO CONTÁGIO DA COVID-19, PARA OS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS JÁ PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA – INEFICÁCIA DA MEDIDA – REGRAMENTO JÁ PREVISTO EM LEI ESTATUAL.

Tratam os autos de pedido de diligência realizado pelo Secretário de Estado da Administração, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que encaminhou o Projeto de Lei nº 0148.9/2020, de origem do Parlamentar, que *“Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

De acordo com o Deputado proponente, a propositura se justifica devido aos seguintes motivos:

“(…) sabe-se que os agentes da segurança pública, bem como os profissionais da saúde não foram inseridos nas medidas que visam ao isolamento social, tendo em vista a natureza essencial do serviço que prestam à sociedade, estando, portanto, mais expostos ao risco de contaminação pelo corona vírus, e, consequentemente, ao risco de morte.

Diante disso, esta proposição tem como objetivo poupar o tempo e minimizar a angústia desses profissionais ou de seus sucessores, que precisariam comprovar a incapacidade laboral ou o óbito foi decorrente de ato de serviço ou acidente de trabalho, a fim de garantir os direitos previdenciários, financeiros e trabalhistas inerentes aos riscos dessas profissões. (...)”.

Através de consulta à ALESC, extrai-se que o Projeto tramita com a seguinte redação:

Art. 1º A morte ou a redução da capacidade laboral de agentes da segurança pública e profissionais da saúde, em decorrência do contágio pela COVID-19, causada pelo novo coronavírus, será considerada como ato de serviço ou acidente do trabalho.

§ 1º Considera-se agente da segurança pública, para os fins desta Lei, os policiais militares e civis, os bombeiros militares, os agentes penitenciários e os agentes socioeducativos;

§ 2º Considera-se profissional da saúde, para os fins desta Lei, todos aqueles que comprovadamente mantiveram-se trabalhando em hospitais, clínicas e afins, diretamente em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes contaminados pela Covid-19.

Art. 2º Será considerada redução da capacidade laboral de que trata o caput do art. 1º a perda total ou parcial da capacidade física ou psíquica para o trabalho exercido, devendo ser atestada mediante procedimento previsto em legislação ou regulamento próprio da categoria profissional.

Art. 3º Os profissionais de que trata esta Lei ou seus sucessores deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função durante a vigência do decreto de calamidade na saúde pública estadual, para o fim de serem reconhecidos os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas da declaração de "ato de serviço" ou "acidente do trabalho".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo as tramitações de praxe, a Casa Civil através do Ofício nº 451/CC-DIAL-GEMAT solicitou ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, o exame e a emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão do referido projeto de lei, com vistas à subsidiar a resposta do Governador do Estado, nos termos dos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V, do Decreto nº. 2.382/2014, senão vejamos:.

Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico:

(...)

VIII – requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, documentos ou informações necessárias ao trâmite de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

(...)

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Ademais, a Lei Complementar nº 689 de 2017 incluiu o parágrafo único no artigo 89 da LCE nº 412, determinando que os anteprojetos de leis suscetíveis de impacto previdenciários sejam previamente analisados pela Autarquia Previdenciária.

Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR) (Redação do parágrafo único incluída pela Lei Complementar 689, de 2017).

Pois bem, dito isso, passa-se a presente análise.

Em que pese o caráter valoroso e recompensatório pelo notório trabalho prestado pelos servidores em apreço, neste momento delicado de crise sanitária por que passa o país (importante ainda, fazer menção aos demais servidores de áreas distintas, que permanecem exercendo suas atribuições funcionais presenciais, em decorrência da essencialidade de suas funções, e que não encontram-se apreciados pelo presente projeto de lei), há de se destacar a desnecessidade da proposta, isso porque o regramento estadual previdenciário já prevê referidas medidas sobre doenças do trabalho, ou em decorrência do trabalho.

Neste ponto, cumpre trazer à baila as legislações atuais que preveem que o Covid-19, por pressuposto lógico, passa a ser considerado doença ocupacional, equiparando assim o sinistro de servidores da saúde ou da segurança pública decorrentes de Covid-19, como se em efetivo serviço.

Nesta toada, notório que para os servidores Cíveis (servidores da saúde, policiais civis, peritos criminais, agente penitenciários e sócio educativos), haverá a concessão de **aposentadoria por invalidez com proventos integrais**, sempre que a invalidez seja **decorrente de doença ocupacional ou vinculada à função**, como descreve a o artigo 60 da Lei Complementar 412/2008:

“ Art. 60. O segurado será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária, observado o disposto no art. 70 desta Lei Complementar; ou

II - com proventos correspondentes ao valor apurado na forma do art. 70, caput e §§ 1º a 5º desta Lei Complementar, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, referidas no § 8º deste artigo.

E nestes termos, em análise aos dispositivos consagrados e seus conceitos, fácil inferir que a doença ou morte de servidor da saúde ou segurança pública, ocasionado pelo COVID-19, implicaria na aplicação das normas referentes aos benefícios decorrentes do sinistro em efetivo exercício da atividade ou em função dela, senão vejamos os §§6º e 7º, do art. 60, da LC 412/2008:

Art. 60.

(...)

§ 6º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade para o trabalho do segurado;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho; e

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo ou da função.

§ 7º Equipara-se a acidente em serviço, o sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço, quando:

I - na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

II - na prestação espontânea de serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

III - em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Estado, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

IV - no percurso da residência para o local de trabalho ou dele para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Portanto, observa-se que a lei estadual já existente, traz as previsões mencionadas no Projeto de Lei em debate, sendo importante pontuar que quando tratamos de servidores da saúde ou da segurança pública que estão atuando em contato direto com pacientes ou o público infectado, temos que o nexo causal é presumido.

Quanto ao benefício de pensão por morte decorrente de fatalidades com servidores civis, cumpre esclarecer que não há qualquer prejuízo à forma de cálculo do benefício instituído em decorrência do falecimento de servidor ativo, se em serviço ou fora dele, nos termos do art. 73, inciso II, da LC 412/2008.

Ademais, o §1º, do artigo 77, da mesma Lei Complementar, garante a vitaliciedade das pensões concedidas aos dependentes daqueles servidores que venham à óbito em decorrência do serviço, nesses casos, não se aplicando à temporariedade do inciso VI de mesmo dispositivo, veja-se:

“ Art. 77 A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

VI – em relação aos dependentes de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 6º desta Lei Complementar:

a) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição ou se o casamento ou a união estável tiver iniciado há menos de 2 (dois) anos do óbito do segurado; ou

b) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, se este contar com, no mínimo, 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição e se o casamento ou a união estável tiver iniciado há pelo menos 2 (dois) anos do óbito do segurado:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; ou
- 6) **vitalícia**, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Caso o óbito do segurado decorra de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, a extinção da pensão dar-se-á na forma da alínea “b” do inciso VI do caput deste artigo, independentemente do tempo de contribuição do segurado ou do início do casamento ou da união estável.”

Por conseguinte, no tocante aos militares, da mesma forma que os servidores civis, conforme já demonstrado, havendo nexos causal presumido entre sinistros em decorrência do contágio pelo COVID-19, de servidores que atuam de maneira direta no combate à pandemia, não há que se falar em necessidade de regulamentação de fatalidades decorrentes de referida doença.

Neste ponto, mister se faz demonstrar o que prevê a Lei Federal nº 13.954/2019, que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, ao trazer regramento semelhante aos dos servidores civis quanto à forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença vinculada ao serviço, no caso, havendo sempre a **concessão do benefício integral**, vejamos:

“Art. 24-A Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

(...)

***II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral**, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;*

Outrossim, em âmbito estadual, a Lei 6.218/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências, traz as seguintes normativas quanto à incapacidade definitiva provenientes ou em decorrência do exercício da função:

Art. 111. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido em operação policial-militar manutenção de ordem pública;

II – enfermidade contraída em operação policial-militar na manutenção de ordem pública ou enfermidade cuja causa eficiente decorra dessa situação;

III – acidente de serviço;

IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço comprovado através de atestado ou inquérito sanitário de origem;

V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da pênfigo, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de paget (osteide deformante) síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) e outras moléstias graves ou incuráveis com base nas conclusões da medicina especializada;

VI – acidente ou doença, sem relação de causa ou efeito com o serviço.

Ademais, nota-se que da mesma forma que os servidores civis, também não há diferenciação na forma de cálculo do benefício de pensão por morte de militares estaduais ativos, seja em decorrência do serviço ou fora dele, vejamos dispositivo da Lei Federal nº 13.954/2019:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;”

Logo, conforme se observa, já existe previsão garantidora de integralidade na pensão por morte em decorrência do falecimento de servidor ativo, seja por consequência do exercício da função ou fora dela.

Por fim, além de todo o mencionado, importante frisar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão liminar do dia 29.04.2020, tomada no julgamento de 7 (sete) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), entendeu que o Covid-19 pode ser considerado doença ocupacional, ou seja, doença do trabalho ou em decorrência do trabalho.

Em debate, a principal mudança acrescida pelos Ministros definem a supressão do artigo 29, da Medida Provisória 927/2020, que ao dispor sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), estabelecia, através de referido dispositivo, que os casos de contaminação pelo novo coronavírus não seriam “considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”.

Em análise ao art. 29 da MP 927/2020, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram que o coronavírus pode sim ser considerado uma doença profissional, garantindo o direito à caracterização dos casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus, a covid-19, como doença ocupacional, sem a necessidade de comprovação do nexo causal, ou seja, não seria preciso comprovar que a doença foi adquirida em função do exercício da atividade profissional.

De todo o exposto, verifica-se que os servidores em apreço encontram-se amparados pelas normas previdenciárias quando afetados pelo vírus.

No mais, sabe-se que para que uma lei tenha sua eficácia plena, é necessário que ela demonstre uma “inovação”, ou melhor, deve tratar, especificar algo omissos ou inexistente em norma já existente, no caso em tela, o assunto já é ajustado em leis estaduais, portanto, entende-se por desnecessário a criação de nova lei.

Sendo assim, ainda que meritório, conclui-se pela ausência de interesse público, visto que já existem normativas estaduais e federais que garantem as medidas de especificação à profissão e seus benefícios, buscadas pelo Projeto de Lei nº 0148.9/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Sem mais para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Amanda Demétrio Alves
OAB/SC 50.369
Assistente Técnico - GECAD

Gustavo de Lima Tengan
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico em Exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Referência: Processo SCC 6852/2020

Interessado: SEA / SCC

Assunto: Ofício nº 451/CC-DIAL-GEMAT - Ofício nº 1504/2019-SEA/COJUR - Diligência – consulta para análise do projeto de lei nº 0148.9/2020 - dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina – Reconhecimento dos benefícios já previstos em lei específica – Ineficácia da medida – Regramento já previsto em lei estatual.

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

1. Acolho o Parecer nº 290/2020/GECAD/DJUR/IPREV, fls. 05/13, referendado pelo Procurador Jurídico em exercício às fls. 13, do presente processo.
2. Encaminhe-se à Casa Civil, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência do
Estado de Santa Catarina





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício nº 043/2020

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

Assunto: Processo SCC 6852/2020 – Análise do Projeto de Lei nº 0148.9/2020 – Processo referência SCC 6815/2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 451/CC-DIAL-GEMAT (Ofício nº 1504/2019-SEA/COJUR), que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0148.9/2020, “Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos manifestação deste Instituto acerca da matéria nos termos do Parecer n. 290/2020/GECAD/DJUR/IPREV.

Atenciosamente,

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil do Estado
Florianópolis – SC





PARECER Nº 382/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00006852/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0148.9/2020, que “Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Óbice ao prosseguimento. **Inconstitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0148.9/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, com vistas a responder ao Ofício nº 451/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0148.9/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0007), disponível para consulta nos autos nº SCC 6815/2020:



Em razão da pandemia da COVID-19, foram publicadas pelo Governo do Estado várias medidas a serem adotadas a fim de combater a proliferação do novo coronavírus.

A medida principal tem como objetivo o isolamento social, como forma de prevenção, levando-se em conta a alta capacidade de disseminação e contágio do vírus.

Assim, sabe-se que os agentes da segurança pública, bem como os profissionais da saúde não foram inseridos nas medidas que visam ao isolamento social, tendo em vista a natureza essencial do serviço que prestam à sociedade, estando, portanto, mais expostos ao risco de contaminação pelo coronavírus, e, conseqüentemente, ao risco de morte.

Diante disso, esta proposição tem por objetivo poupar o tempo e minimizar a angústia desses profissionais ou de seus sucessores, que precisam comprovar que a incapacidade laboral ou o óbito foi decorrente de ato de serviço ou acidente de trabalho, a fim de garantir os direitos previdenciários, financeiros e trabalhistas inerentes aos riscos dessas profissões.

Em razão da pertinência temática, instado a se manifestar, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), vinculado a esta Secretaria de Estado da Administração (art. 90, III, a, da Lei Complementar nº 741/2019), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio do Parecer nº 6952/2020 (fls. 0005/0013), veja-se:

[...]

PARECER: 290/2020/GECAD/DJUR/IPREV

EMENTA: DILIGÊNCIA – CONSULTA PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2020 -DISPÕE SOBRE OS REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS, FINANCEIROS E TRABALHISTAS, EM CASO DE MORTE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, EMDECORRÊNCIA DO CONTÁGIO DA COVID-19, PARA OS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS JÁ PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA – INEFICÁCIA DA MEDIDA – REGRAMENTO JÁ PREVISTO EM LEI ESTATUAL.

Tratam os autos de pedido de diligência realizado pelo Secretário de Estado da Administração, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil(CC), que encaminhou o Projeto de Lei nº 0148.9/2020, de origem do Parlamentar, que “Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

De acordo com o Deputado proponente, a propositura se justifica devido aos seguintes motivos:

“(…) sabe-se que os agentes da segurança pública, bem como os profissionais da saúde não foram inseridos nas medidas que visam ao isolamento social, tendo em vista a natureza essencial do serviço que prestam à sociedade, estando, portanto, mais expostos ao risco de contaminação pelo corona vírus, e, conseqüentemente, ao risco de morte.

Diante disso, esta proposição tem como objetivo poupar o tempo e minimizar a angústia desses profissionais ou de seus sucessores, que precisariam comprovar a incapacidade laboral ou o óbito foi decorrente de ato de serviço ou acidente de trabalho, a fim de garantir os direitos previdenciários, financeiros e trabalhistas inerentes aos riscos desses profissões. (...)”.

[...]



Seguindo as tramitações de praxe, a Casa Civil através do Ofício nº 451/CC-DIAL-GEMAT solicitou ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, o exame e a emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão do referido projeto de lei, com vistas à subsidiar a resposta do Governador do Estado, nos termos dos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V, do Decreto nº. 2.382/2014, senão vejamos:

Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico:

(...)

VIII – requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, documentos ou informações necessárias ao trâmite de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

(...)

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Ademais, a Lei Complementar nº 689 de 2017 incluiu o parágrafo único no artigo 89 da LCE nº 412, determinando que os anteprojetos de leis suscetíveis de impacto previdenciários sejam previamente analisados pela Autarquia Previdenciária.

Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro. Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR) (Redação do parágrafo único incluída pela Lei Complementar 689, de 2017).

Pois bem, dito isso, passa-se a presente análise.

Em que pese o caráter valoroso e recompensatório pelo notório trabalho prestado pelos servidores em apreço, neste momento delicado de crise sanitária por que passa o país (importante ainda, fazer menção aos demais servidores de áreas distintas, que permanecem exercendo suas atribuições funcionais presenciais, em decorrência da essencialidade de suas funções, e que não encontram-se apreciados pelo presente projeto de lei), há de se destacar a desnecessidade da proposta, isso porque o regramento estadual previdenciário já prevê referidas medidas sobre doenças do trabalho, ou em decorrência do trabalho.

Neste ponto, cumpre trazer à baila as legislações atuais que preveem que o Covid-19, por pressuposto lógico, passa a ser considerado doença ocupacional, equiparando assim o sinistro de servidores da saúde ou da segurança pública decorrentes de Covid-19, como se em efetivo serviço.

Nesta toada, notório que para os servidores Civis (servidores da saúde, policiais civis, peritos criminais, agente penitenciários e sócio educativos), haverá a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sempre que a invalidez seja decorrente de doença ocupacional ou vinculada à função, como descreve a o artigo 60 da Lei Complementar 412/2008:

Art. 60 O segurado será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária, observado o disposto no art. 70 desta Lei Complementar; ou



II - com proventos correspondentes ao valor apurado na forma do art. 70, caput e §§ 1º a 5º desta Lei Complementar, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, referidas no § 8º deste artigo.

E nestes termos, em análise aos dispositivos consagrados e seus conceitos, fácil inferir que a doença ou morte de servidor da saúde ou segurança pública, ocasionado pelo COVID-19, implicaria na aplicação das normas referentes aos benefícios decorrentes do sinistro em efetivo exercício da atividade ou em função dela, senão vejamos os §§6º e 7º, do art. 60, da LC 412/2008:

Art. 60

(...)

§ 6º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade para o trabalho do segurado;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho; e

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo ou da função.

§ 7º Equipara-se a acidente em serviço, o sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço, quando:

I - na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

II - na prestação espontânea de serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

III - em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Estado, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

IV - no percurso da residência para o local de trabalho ou dele para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

Portanto, observa-se que a lei estadual já existente, traz as previsões mencionadas no Projeto de Lei em debate, sendo importante pontuar que quando tratamos de **servidores da saúde ou da segurança pública que estão atuando em contato direto com pacientes ou o público infectado**, temos que o **nexo causal é presumido**.

Quanto ao benefício de pensão por morte decorrente de fatalidades com servidores civis, cumpre esclarecer que não há qualquer prejuízo à forma de cálculo do benefício instituído em decorrência do falecimento de servidor ativo, se em serviço ou fora dele, nos termos do art. 73, inciso II, da LC 412/2008.

Ademais, o §1º, do artigo 77, da mesma Lei Complementar, garante a vitaliciedade das pensões concedidas aos dependentes daqueles servidores que venham à óbito em decorrência do serviço, nesses casos, não se aplicando à temporariedade do inciso VI de mesmo dispositivo, veja-se:

Art. 77 A parte individual da pensão extingue-se:

(...)



VI – em relação aos dependentes de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 6º desta Lei Complementar:

a) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição ou se o casamento ou a união estável tiver iniciado há menos de 2 (dois) anos do óbito do segurado; ou

b) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, se este contar com, no mínimo, 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição e se o casamento ou a união estável tiver iniciado há pelo menos 2 (dois) anos do óbito do segurado:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; ou
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 1º Caso o óbito do segurado decorra de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, a extinção da pensão dar-se-á na forma da alínea “b” do inciso VI do caput deste artigo, independentemente do tempo de contribuição do segurado ou do início do casamento ou da união estável.”

Por conseguinte, no tocante aos militares, da mesma forma que os servidores civis, conforme já demonstrado, havendo nexos causal presumido entre sinistros em decorrência do contágio pelo COVID-19, de servidores que atuam de maneira direta no combate à pandemia, não há que se falar em necessidade de regulamentação de fatalidades decorrentes de referida doença.

Neste ponto, mister se faz demonstrar o que prevê a Lei Federal nº 13.954/2019, que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, ao trazer regramento semelhante aos dos servidores civis quanto à forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença vinculada ao serviço, no caso, havendo sempre a concessão do benefício integral, vejamos:

Art. 24-A Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

(...)

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

Outrossim, em âmbito estadual, a Lei 6.218/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências, traz as seguintes normativas quanto à incapacidade definitiva provenientes ou em decorrência do exercício da função:

Art. 111. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

- I – ferimento recebido em operação policial-militar manutenção de ordem pública;
- II – enfermidade contraída em operação policial-militar na manutenção de ordem pública ou enfermidade cuja causa eficiente decorra dessa situação;
- III – acidente de serviço;
- IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço comprovado através de atestado ou inquérito sanitário de origem;



V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da pênfigo, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante) síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) e outras moléstias graves ou incuráveis com base nas conclusões da medicina especializada;

VI – acidente ou doença, sem relação de causa ou efeito com o serviço.

Ademais, nota-se que da mesma forma que os servidores civis, também não há diferenciação na forma de cálculo do benefício de pensão por morte de militares estaduais ativos, seja em decorrência do serviço ou fora dele, vejamos dispositivo da Lei Federal nº 13.954/2019:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

Logo, conforme se observa, já existe previsão garantidora de integralidade na pensão por morte em decorrência do falecimento de servidor ativo, seja por consequência do exercício da função ou fora dela.

Por fim, além de todo o mencionado, importante frisar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão liminar do dia 29.04.2020, tomada no julgamento de 7 (sete) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), entendeu que o Covid-19 pode ser considerado doença ocupacional, ou seja, doença do trabalho ou em decorrência do trabalho.

Em debate, a principal mudança acrescida pelos Ministros definem a supressão do artigo 29, da Medida Provisória 927/2020, que ao dispor sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), estabelecia, através de referido dispositivo, que os casos de contaminação pelo novo corona vírus não seriam “considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”.

Em análise ao art. 29 da MP 927/2020, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram que o coronavírus pode sim ser considerado uma doença profissional, garantindo o direito à caracterização dos casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus, a covid-19, como doença ocupacional, sem a necessidade de comprovação do nexo causal, ou seja, não seria preciso comprovar que a doença foi adquirida em função do exercício da atividade profissional.

De todo o exposto, verifica-se que os servidores em apreço encontram-se amparados pelas normas previdenciárias quando afetados pelo vírus.

No mais, sabe-se que para que uma lei tenha sua eficácia plena, é necessário que ela demonstre uma “inovação”, ou melhor, deve tratar, especificar algo omissos ou inexistente em norma já existente, no caso em tela, o assunto já é ajustado em leis estaduais, portanto, entende-se por desnecessário a criação de nova lei.

Sendo assim, ainda que meritório, conclui-se pela ausência de interesse público, visto que já existem normativas estaduais e federais que garantem as medidas de especificação à profissão e seus benefícios, buscadas pelo Projeto de Lei nº 0148.9/2020.

Sem mais para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.



Por sua vez, a Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, por meio da Informação nº 1926/2020 (fls. 0011/0012), anexa aos autos SEA 4756/2020, manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

O artigo 1º do PL nº 0148.9/2020 dispõe o seguinte:

A morte ou a redução da capacidade laboral dos agentes da segurança pública e profissionais da saúde, em decorrência de contágio pela COVID-19, causada pelo novo coronavírus, será considerada como ato de serviço ou acidente de trabalho.

Apesar de relevante a proposta trazida no Projeto de Lei, bem como as razões expostas em sua justificativa. Importa destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não estabelece que a COVID-19 passa a ser doença ocupacional, como regra geral, permanecendo, portanto, a legislação vigente não foi alterada e permanece a necessidade do enquadramento decorrer da existência de nexo causal entre a atividade laboral e a morbidade.

Dessa forma, o risco biológico, devido ao Sars-CoV-2, não está relacionado como regra geral à atividade laboral, pois o inciso II, do Art. 20, da Lei 8.213/91 deixa claro que a doença, no caso a COVID-19, deve ser adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, o que ocorre, de forma mais usual, com os profissionais de saúde, nas unidades de saúde para diagnóstico e/ou tratamento a COVID-19, onde há o contato com pacientes infectados.

Ainda, ressalto o artigo 20, inciso II, §1º do mesmo diploma legal na qual destaca o seguinte:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Entendemos que, embora tenha explicitado, endemias, a intenção do legislador é diferenciar os casos das doenças endêmicas, epidêmicas ou pandêmicas, das doenças em que a atividade laboral dá causa ou agravo.

Pelo exposto, entendemos que a decisão em caráter liminar do STF, não mudou os ordenamentos legais vigentes e não coloca o COVID-19 como doença ocupacional de forma compulsória.

Assim sendo, em síntese, em que pese o nobre propósito do projeto de lei em voga, verifica-se que os servidores em apreço encontram-se amparados pelas normas previdenciárias quando afetados pelo novo coronavírus.



Ademais, cumpre registrar a desnecessidade da proposta legislativa, isso porque o regramento estadual já prevê referidas medidas sobre doenças de trabalho, ou em decorrência do trabalho.

Nada obstante, importante destacar que, quando tratamos de servidores da área da saúde ou da segurança pública, que estão atuando em contato direto com pacientes ou público infectados, conforme exposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), temos o nexo causal presumido.

Por sua vez, destaca-se que com relação ao benefício de pensão por morte decorrente de fatalidades com servidores civis, não há qualquer prejuízo à forma de cálculo do benefício instituído em decorrência do falecimento de servidor ativo, se em serviço ou fora dele, nos termos do art. 73, inciso II, da LC 412/2008.

Logo, conforme exposto, já existe previsão garantidora de integralidade na pensão por morte em decorrência do falecimento de servidor ativo, seja por consequência do exercício da função ou fora dela.

De outro norte, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei em análise versa sobre o regime jurídico dos servidores, matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, inciso I e IV, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (grifamos)

Ainda, com relação àqueles profissionais da Saúde regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), constata-se, também, inconstitucionalidade por afronta ao art. 22, I, da



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho.

Por seu turno, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0148.9/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público**.

Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual, bem como por ofensa ao art. 22, I da CRFB, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0148.9/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 29 de maio de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 6852/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 382/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19 § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 29 de maio de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

unidades de saúde para diagnóstico e/ou tratamento a COVID-19, onde há o contato com pacientes infectados.

Ainda, ressalto o artigo 20, inciso II, §1º do mesmo diploma legal na qual destaca o seguinte:

Art.20.Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Entendemos que, embora tenha explicitado, endemias, a intenção do legislador é diferenciar os casos das doenças endêmicas, epidêmicas ou pandêmicas, das doenças em que a atividade laboral dá causa ou agravo.

Pelo exposto, entendemos que a decisão em caráter liminar do STF, não mudou os ordenamentos legais vigentes e não coloca o COVID-19 como doença ocupacional de forma compulsória.

Dr. Nicolau Heuko Filho
Gerente de Perícia Médica
CRM 4127

Email

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

- Caixa de entrada (1)
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas (3)
- Rascunhos [5]

Clique para exibir todas as pastas

- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orlando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente
- Gerenciar Pastas...

Protocolo Ofício nº 530– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0148.9/2020

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

Uma confirmação de leitura foi enviada a esse remetente.

Enviado: segunda-feira, 8 de junho de 2020 13:33

Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]

Anexos: [OF 530 e docs.rar \(2 MB\)](#)

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0093/2020, encaminho o Ofício nº 530/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0148.9/2020, que "Dispõe sobre os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas, em caso de morte ou redução da capacidade laboral, em decorrência do contágio da Covid-19, para os profissionais da segurança pública e da saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054